



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E DESCARTE SUSTENTÁVEL DE BENS INSERVÍVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	VEREADORES EDMILSON PORFIRIO – PODEMOS, VEREADORA ZI LIMA – PRD, VEREADOR ESCOBAR – PL E VEREADOR NILTINHO DO LANCHE – MDB.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço visa autorização para proceder à transferência de patrimônio e descarte sustentável de bens inservíveis da Câmara Municipal para o Município de Tangará da Serra.

Em sua justificativa o projeto traz que, os veículos listados no inciso I do art. 1º, a doação justifica-se pela adoção de uma nova solução de logística por parte da Câmara Municipal, baseada na locação de veículos. Essa medida foi adotada por oferecer maior eficiência, flexibilidade e redução de custos com manutenção, seguro e depreciação da frota própria. Assim, os veículos atualmente pertencentes ao patrimônio legislativo tornaram-se dispensáveis para as atividades do órgão, podendo ser melhor aproveitados por setores da administração municipal que ainda operam com frota própria.

Com relação à espécie normativa resolução, entendo que se amolda ao caso em apreço conforme artigo 23, XII, da LOM que traz:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 23 À Câmara compete privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

XII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

No que diz respeito à iniciativa, não vislumbro empecilhos, visto que o § 2º, I, II e III do art. 53 da Lei Orgânica Municipal prevê sobre os servidores e serviços da Câmara Municipal, conforme segue abaixo:

Art. 53. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006).*

[...]

§ 2º *É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Sendo assim, do ponto de vista da legitimidade e da espécie normativa, não vislumbro óbice no presente projeto.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro
<input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES	<input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO

CONTRÁRIO AO RELATOR

DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO

CONTRÁRIO AO RELATOR